

20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:
UMA (RE)LEITURA DOS INSTITUTOS DO DIREITO CIVIL SOB AS
PERSPECTIVAS DE GÊNERO E VULNERABILIDADE

*Maria Cristina Paiva Santiago
Joyceane Bezerra de Menezes
Maria Carla Moutinho Nery*
Organização

**20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:
UMA (RE)LEITURA DOS INSTITUTOS DO DIREITO CIVIL SOB
AS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E VULNERABILIDADE**

ED. 1000 EXEMPLARES

EDITORA
PROCESSO
Rio de Janeiro
2023

EDITORIA PROCESSO
Tels: (21) 3128-5531 / (21) 3889-8181 / (21) 2209-0401

www.editoraprocesso.com.br www.catalivros.com.br
Distribuição exclusiva da Catalivros Distribuidora Comércio Ltda ME

Copyright© 2023 Maria Cristina Santiago, Joyceane Bezerra de Menezes, Maria Carla Moutinho (organizadoras)

Todos os direitos reservados.

Conselho Editorial

Maria Celina Bodin de Moraes (*Presidente*)
Luiz Edson Fachin

Ana Carolina Brochado Teixeira
Ana Frazão
Antônio Augusto Cançado Trindade (*In memoriam*)
Antônio Celso Alves Pereira
Caitlin Sampaio Mulholland
Carla Adriana Comitri Giberton
Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho
Cleyson de Moraes Mello
Eneas de Oliveira Matos
Eugenio Facchini Neto
Fernando de Almeida Pedroso
Hélio do Vale Pereira
Joyceane Bezerra de Menezes
Marco Aurélio Lagreca Casamasso
Marco Aurélio Peri Guedes
Marcos Ehrhardt Jr.
Maria Cristina De Cicco
Mariana Pinto
Martonio Mont' Alverne Barreto Lima
Mauricio Moreira Menezes
Melhim Namem Chalhub
Ricardo Calderón
Sergio Campinho
Zeno Veloso (*In memoriam*)

*Diagramação - Mariana Carvalho
Capa - Alexander Marins*

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

S346a Santiago, Maria Cristina, Joyceane Bezerra de Menezes, Maria Carla Moutinho (organizadoras)
20 anos do código civil brasileiro - uma (re)leitura dos institutos do direito civil sob as
perspectivas de gênero e vulnerabilidade, Maria Cristina Santiago, Joyceane Bezerra de Menezes,
Maria Carla Moutinho (organizadoras)

Rio de Janeiro: Processo 2023
651p. ; 23cm
ISBN 978655378065-1

1. 20 anos do código civil brasileiro. 2. Brasil. I. Título.

CDD 343.810922

Proibida a reprodução (Lei 9.610/98)
Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

PREFÁCIO	
<i>Paulo Lôbo</i>	5

PARTE 01 – HERMENÊUTICA JURÍDICA

Capítulo 1

REPENSANDO A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL	
PROSPECÇÕES PARA UM DIREITO CIVIL PLURAL	
<i>Ana Carla Harmatiuk Matos e Isabella Silveira de Castro</i>	21

Capítulo 2

VULNERABILIDADE E GÊNERO: O TEMA 778 (STF) SOB À ÓTICA DA FILOSOFIA KANTIANA E SEUS CONCEITOS, TRAZIDOS AO CONSTITUCIONALISMO DO SÉCULO XX ENFRENTADOS NAS RELAÇÕES PRIVADAS CONTEMPORÂNEAS	
<i>Gustavo Henrique Baptista Andrade</i>	37

PARTE 02 – PARTE GERAL

Capítulo 3

O DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA TRANSEXUAL: NOTAS SOBRE O PROVIMENTO N° 73/2018 DO CONSELHO DA JUSTIÇA NACIONAL	
<i>Vitor Almeida</i>	63

Capítulo 4

O DIREITO DE MORRER SOB À PERSPECTIVA DE GÊNERO	
<i>Luciana Dadalto e Sarah Carvalho</i>	99

Capítulo 5

A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER E A VIOLENCIA DE GÊNERO

Elaine Buarque 117

Capítulo 6

MODIFICAÇÕES PRODUZIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CÓDIGO CIVIL: A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NOS CASOS DE HERDEIRO COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Wyllamar Jacinto de Oliveira, Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira e Maria Cristina Paiva Santiago 145

Capítulo 7

POR UM OLHAR DIFERENCIADO DO REGIME DE INCAPACIDADE CIVIL CONSTANTE NO CC/02 A PARTIR DA ANÁLISE DOS CONCEITOS DE VULNERABILIDADE E DIVERSIDADE

Daniela Corrêa Jacques Brauner 165

Capítulo 8

OS IMPACTOS DAS GRAVIDEZES TRANSMASCULINAS E DE PESSOAS NÃO BINÁRIES NA FILIAÇÃO: (RE)PENSANDO O PAPEL DA PRESUNÇÃO MATER SEMPER CERTA EST A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE PARENTALIDADES DISSIDENTES NOS 20 ANOS DO CÓDIGO CIVIL

Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto 197

PARTE 03 – DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo 9

SUPERENDIVIDAMENTO E GÊNERO: ENTRE NÚMEROS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES

Daniel Bucar, Caio Ribeiro Pires e Carolina Kosma Krieger 227

PARTE 04 – CONTRATO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO	117
ESTATUTO DA PESSOA COM POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO OS DE HERDEIRO COM DEFICIÊNCIA	
<i>de Paiva Medeiros de Oliveira e</i>	145
REGIME DE INCAPACIDADE CIVIL DA ANÁLISE DOS CONCEITOS DE	
	165
ISMASCULINAS E DE PESSOAS NÃO O O PAPEL DA PRESUNÇÃO MATER XPERIÊNCIA DE PARENTALIDADES CIVIL	
<i>o</i>	197
DAS OBRIGAÇÕES	
ENTRE NÚMEROS, PROBLEMAS E	
<i>rolina Kosma Krieger</i>	227

Capítulo 10

A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS, A BOA-FÉ E A LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA	
<i>Carolina Kosma Krieger</i>	251

PARTE 05 – RESPONSABILIDADE CIVIL

Capítulo 11

A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DE DIREITOS DAS MULHERES ASSEGURADOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	
<i>Dione Almeida Santos e Carla Cristina Almeida</i>	277

PARTE 06 – DIREITOS REAIS

Capítulo 12

VULNERABILIDADE DOS NÃO-PROPRIETÁRIOS NOS VINTE ANOS DO CÓDIGO CIVIL	
<i>Everilda Brandão Guilhermino</i>	297

PARTE 07 – DIREITOS DAS FAMÍLIAS

Capítulo 13

O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE SUPERAÇÃO NA DESIGUALDADE DE GÊNERO: UM NECESSÁRIO OLHAR À MONOPARENTALIDADE FEMININA	
<i>Fabiola Lôbo</i>	315

Capítulo 14

MONOPARENTALIDADE FEMININA E VULNERABILIDADE	
<i>Ana Beatriz Rutowitsch Bicalho</i>	337

Capítulo 15

DA AUTODETERMINAÇÃO AO DISCERNIMENTO: AUTONOMIA EXISTENCIAL
DA PESSOA CURATELADA E EVOLUÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE
NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Alinne Arquette, Moyana Robles-Lessa e Hideliza Boechat 357

Capítulo 16

RESSIGNIFICAÇÕES DA CURATELA A PARTIR DO RECONHECIMENTO SOCIAL
DA PESSOA IDOSA COM DEFICIÊNCIA

Dóris Ghilardi e Larissa Tenfen da Silva 383

Capítulo 17

CASAMENTO INFANTIL NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
GENDRADA

Lize Borges 407

Capítulo 18

MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CÓDIGO CIVIL/2002 APÓS 20 ANOS:
POLÊMICAS E DESAFIOS PARA O FUTURO

Fabiana Domingues Cardoso 431

Capítulo 19

O CÓDIGO CIVIL E O CASAMENTO INFANTIL

Laura Souza Lima e Brito 455

Capítulo 20

FIDELIDADE NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

Rose Melo Vencelau Meireles 469

Capítulo 21

OS IMPACTOS DO MATERNAR NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Joyceane Bezerra de Menezes, Ana Beatriz Lima Pimentel e Ana Paola de Castro e Lins 485

IMENTO: AUTONOMIA EXISTENCIAL O DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE	357
<i>e Hideliza Boechat</i>	357
 ARTIR DO RECONHECIMENTO SOCIAL	
<i>lva</i>	383
 UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA	
.....	407
 CÓDIGO CIVIL/2002 APÓS 20 ANOS: RO	
.....	431
 ANTIL	
.....	455
 IÃO ESTÁVEL	
.....	469
 AÇÕES FAMILIARES	
<i>Patrícia Lima Pimentel e Ana Paola de</i>	
.....	485

Capítulo 22

COPARENTALIDADE NA ADOÇÃO: FUNÇÃO SOCIAL? <i>Maria Rita de Holanda</i>	515
---	-----

PARTE 08 – DIREITO DAS SUCESSÕES

Capítulo 23

O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA TUTELA DA HIPERVULNERABILIDADE NO DIREITO <i>Maria Cristina Paiva Santiago e Patrícia Ferreira Rocha</i>	535
--	-----

Capítulo 24

NOTAS SOBRE A INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO POR MULHERES NEGRAS À LUZ DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL <i>Jacqueline Lopes Pereira e Jeniffer Gomes da Silva</i>	565
--	-----

Capítulo 25

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TESTAMENTO DIGITAL E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO <i>Simone Tassinari Cardoso Fleischmann</i>	585
---	-----

Capítulo 26

UMA AGENDA POSITIVA PARA O ROMPIMENTO DA NEUTRALIDADE PELO DIREITO SUCESSÓRIO <i>Ana Carolina Brochado Teixeira e Daniele Chaves Teixeira</i>	601
---	-----

Capítulo 27

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO <i>Priscila de Castro Teixeira Pinto Lopes Agapito e Denise Vital e Silva</i>	631
--	-----

Capítulo 3

O DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE DE GÊNERO DA PESSOA TRANSEXUAL: NOTAS SOBRE O PROVIMENTO N° 73/2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Vitor Almeida¹

1. Introdução

A tutela do nome da pessoa humana no ordenamento jurídico nacional tem sido reconstruída a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que um direito da personalidade previsto no Código Civil de 2002 e consagrado em tratados internacionais. Nessa linha, o nome deve individualizar dignamente o portador, sem configurar um instrumento de discriminação e exclusão sociais, nem, muito menos, ser contrário à própria identidade pessoal.

Nos últimos anos, a lógica registral, calcada no interesse público, que reclinava para o caráter imutável e obrigacional do nome, tem cedido espaço para a compreensão fincada na projeção da identidade pessoal como um dos caracteres estáveis da personalidade humana, que repousa na individualização de cada pessoa a partir da exteriorização de seu comportamento no meio social e de suas vontades objetivamente emanadas. Neste sentido, indiscutível a importância de se examinar o direito ao nome no cenário jurídico nacional de modo a compatibilizá-lo com o atual entendimento de proteção integral da pessoa humana, em suas

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto de Direito Civil da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Professor de Direito Civil do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Associado do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Advogado.

múltiplas manifestações e atributos, e conformá-lo com a própria identidade pessoal.

À luz de tais vetores, a alteração do registro civil de pessoas transexuais tornou-se emblemática nas últimas décadas e demonstra, ao mesmo tempo, os avanços jurisprudenciais em relação ao tema, bem como descortina as resistências das instâncias legislativas. Tal cenário descortina os obstáculos à possibilidade de mudança de prenome e de gênero das pessoas transexuais como legítima forma de acesso à cidadania e de inclusão, eis que a promoção da dignidade, nestes casos, vincula-se à tutela da identidade pessoal, em especial no que tange à afirmação de gênero. Apesar, portanto, dos inegáveis avanços na matéria, notadamente a partir da decisão proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, em 1º de março de 2018, na qual, por maioria, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram procedente o pedido e conferiu “interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”².

A par da mencionada decisão, o Conselho Nacional de Justiça resolveu editar o Provimento n. 73, em 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). O presente artigo se propõe a examinar, a partir do direito à identidade pessoal, o conteúdo e o alcance das disposições contidas no provimento à luz do direito ao nome como expressão estável da personalidade humana e do direito à identidade pessoal.

2. A evolução do direito ao nome: da verdade dos registros à expressão da personalidade humana

A tutela do nome civil, tradicionalmente, corresponde, de maneira equivocada, à sua conceituação como sinal legal identificador da pessoa no

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4.275-DF*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Luiz Edson Fachin, julg. 01 mar. 2018.

utos, e conformá-lo com a própria

alteração do registro civil de pessoas
nas últimas décadas e demonstra, ao
denciais em relação ao tema, bem como
nças legislativas. Tal cenário descortina
mudança de prenome e de gênero das
na forma de acesso à cidadania e de
nidade, nestes casos, vincula-se à tutela
l no que tange à afirmação de gênero.
anços na matéria, notadamente a partir
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.
na qual, por maioria, os ministros do
ram procedente o pedido e conferiu
uição e o Pacto de São José da Costa
e modo a reconhecer aos transgêneros
dependentemente da cirurgia de
ção de tratamentos hormonais ou
ção de prenome e sexo diretamente no

isão, o Conselho Nacional de Justiça
, em 28 de junho de 2018, que dispõe
prenome e do gênero nos assentos de
as transgênero no Registro Civil das
te artigo se propõe a examinar, a partir
conteúdo e o alcance das disposições
reito ao nome como expressão estável
to à identidade pessoal.

nome: da verdade dos registros à e humana

cionalmente, corresponde, de maneira
o sinal legal identificador da pessoa no

n. 4.275-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco
on Fachin, julg. 01 mar. 2018.

meio social, atribuindo, assim, primazia a seu aspecto obrigacional
referente ao dever legal de uso do nome aposto no registro de nascimento.
Antes de longo percurso doutrinário direcionado à afirmação do nome na
qualidade de um direito, alguns autores defendiam, com vista à
identificação e com base em um suposto interesse público, a teoria do nome
como instituição de polícia, que se assentava na ideia de exclusividade de
seu caráter obrigacional ao invés de cogitar-se como um verdadeiro
direito.³

Embora as críticas⁴ tenham invalidado esta tese a ponto de
praticamente ter caído em esquecimento tal concepção, tendo, atualmente,
um valor mais histórico do que validade científica, não se deve
menosprezar os resquícios que o perfil de mera obrigação do nome
mantive no desenvolvimento do tratamento posterior do tema. Em
passagem elucidativa, Manuel Vilhena de Carvalho escreveu: “É, assim,
indubitável que o nome é algo mais que uma obrigação civil”⁵. Embora o
autor seja contrário à qualificação da natureza do nome como mera
obrigação, não descura completamente da faceta de dever que continua a
permear o tratamento jurídico do nome, que embora um direito, pode sofrer
limitações e restrições impostas pelo Estado em razão da ordem pública.⁶

Depreende-se, portanto, que não é de hoje que a proteção ao nome
da pessoa convive, de um lado, com o interesse social, em que surge a
obrigação de uso do nome como instrumento de identificação no meio
social e familiar, e, de outro, sua afirmação enquanto direito, que se
desdobra nas faculdades de uso, defesa e reivindicação. Diante desse
contexto, afirma-se que o nome é um “misto de direito e obrigação”.⁷

Leciona Caio Mário da Silva Pereira que do nome civil projetam-
se os aspectos público e privado, razão pela qual se define o nome como

³ Para uma breve exposição da teoria do nome como obrigação e instituição de polícia
remete-se a CARVALHO, Manuel Vilhena de. *Do Direito ao Nome: proteção jurídica e
regulamentação legal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1972, p. 33-35.

⁴ Expõe o português Manuel Vilhena de Carvalho que “sustentar que o nome tem o caráter
exclusivo de mera obrigação, deixaria sem explicação os diversos meios de defesa privada
do direito ao nome que a doutrina e as legislações, em geral, consagram. [...] O nome não
deixa, assim, de ser objecto (sic) de um direito, conquanto por razões de ordem pública, o
Estado lhe imponha limitações e o torne obrigatório” (*Ibidem*, p. 34-35).

⁵ CARVALHO, 1972, p. 35.

⁶ *Ibid.*, p. 34-35.

⁷ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 8^a ed., rev. e atual. por J. S. Santa-
Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, v. 1, p. 329.

um direito e um dever. Segundo o autor, o direito ao nome envolve “simultaneamente um direito subjetivo e um interesse social”⁸. Tal concepção não se restringe à melhor doutrina nacional, sendo comum afirmar que “ao lado do direito que assiste a todo o cidadão de usar, com exclusão de outrem, o seu próprio nome, impõe-se-lhe a obrigação de o possuir e conservar, sem possibilidade de, arbitrariamente, o alterar” (sic).⁹

Parece, nessa linha, não haver dúvidas quanto ao conteúdo obrigacional ínsito ao direito ao nome. Ocorre que, ainda, mostra-se bastante arraigado no pensamento jurídico nacional a proeminência da vertente de dever, carreado pela desarrazoada primazia do interesse público em pender para a verdade registral como imutável. Em avanço a esta ideia, Maria Celina Bodin de Moraes adverte que tanto o aspecto de direito quanto o de dever devem conviver de forma harmônica, sem que um possa superar o outro. Segundo a autora, “o direito de personalidade deve conviver com o interesse social, intrínseco na ideia de obrigação”.¹⁰

A prevalência do interesse social sobre a real individualização pessoal somente reforça o princípio da imutabilidade do prenome, tão arraigado na cultura jurídica nacional. A característica da imutabilidade geralmente atribuída ao direito ao nome repousa na severa imposição de restrições à liberdade de alteração do nome, em virtude da primazia do interesse público (*rectius*: estatal) e social¹¹ na conservação do nome registral durante toda a existência da pessoa. Adolfo Pliner relata que a imutabilidade se tornou um verdadeiro dogma, quase reconhecido universalmente, embora se admita, indiscutivelmente, que o direito ao nome não tenha alcance absoluto.¹²

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23^a ed., 3. tir., Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. I, p. 208.

⁹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 30.

¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodim de. *A tutela do nome da pessoa humana*. In: MORAES, Maria Celina Bodim de. *Na medida da pessoa humana: estudo de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 155.

¹¹ Conforme Adolfo Pliner: “Si, en efecto, existe un interés público del Estado en controlar la ‘identificación’ de las personas, como lo reconoce, también hay un indudable interés privado –general– en evitar el desorden y mantener constante la posibilidad de identificar fácilmente a los sujetos a fin de que en tráfico jurídico se realice sobre una base subjetiva reconocible, y eso es exigencia de orden público” (PLINER, Adolfo. *El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia, derecho comparado*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1966, p. 105).

¹² *Ibidem*, p. 102.

o autor, o direito ao nome envolve “objetivo e um interesse social”⁸. Tal é a melhor doutrina nacional, sendo comum que assiste a todo o cidadão de usar, com o nome, impõe-se-lhe a obrigação de o fazer de, arbitrariamente, o alterar” (sic).⁹

haver dúvidas quanto ao conteúdo do nome. Ocorre que, ainda, mostra-se o jurídico nacional a proeminência da desarrazoada primazia do interesse registral como imutável. Em avanço a Moraes adverte que tanto o aspecto de conviver de forma harmônica, sem que a autora, “o direito de personalidade é, intrínseco na ideia de obrigação”.¹⁰ e social sobre a real individualização é da imutabilidade do prenome, tão crucial. A característica da imutabilidade do nome repousa na severa imposição de do nome, em virtude da primazia do e social¹¹ na conservação do nome da pessoa. Adolfo Pliner relata que a verdadeiro dogma, quase reconhecido, indiscutivelmente, que o direito ao

Apesar de a doutrina há algum tempo propagar o perfil dúplice do nome da pessoa humana como direito e dever, nunca foi difícil observar o anacrônico desequilíbrio atuante na disciplina legislativa respectiva, que durante longo período recaiu exclusivamente à Lei de Registro Público (Lei n. 6.015/73), donde se verificava (e ainda se verifica) a forte proeminência do dever de uso do nome em virtude da necessidade de identificação do indivíduo no meio social, restringindo as hipóteses de alteração às situações episódicas e excepcionais, em prol do tão caro princípio da segurança jurídica.

Na verdade, as exceções legais que permitiam a mudança do nome encontravam respaldo, ou melhor, sua própria justificativa, na importância de os registros públicos refletirem com fidelidade mais à vontade emanada quando do registro de nascimento do que a real expressão da personalidade humana ao longo da vida¹³. Segundo Anderson Schreiber, o direito ao nome foi “regulado no Brasil como verdadeira questão de Estado”, sendo, nesse viés, a partir de uma visão histórica, compreendido “como um instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social”¹⁴, razão pela qual afirma que “o que a legislação infraconstitucional consagra expressamente não é um direito, mas um dever ao nome”.¹⁵

Para Maria Celina Bodin de Moraes, o reconhecimento de um direito ao nome implica em “considerá-lo um elemento da personalidade individual”¹⁶. Não sem razão é unívoco o discurso contemporâneo que considera o nome como um direito da personalidade, na qualidade de um

¹³ Neste sentido era a revogada previsão do art. 58 em que continha: “O prenome será imutável. (Renumerado do art. 59, pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Quando, entretanto, for evidente o erro gráfico do prenome, admite-se a retificação, bem como a sua mudança mediante sentença do Juiz, a requerimento do interessado, no caso do parágrafo único do artigo 56, se o oficial não o houver impugnado”. Atualmente, a possibilidade de retificação do assento de nascimento é regulada pela disposição genérica relativa aos registros públicos, disposta no art. 110: “Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009)”.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 181.

¹⁵ SCHREIBER, 2011, p. 185.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 250.

atributo incindivelmente vinculado à pessoa humana. Embora no cenário jurídico atual não pareça pairar grandes dúvidas sobre a consideração do nome dentro da categoria dos chamados direitos da personalidade, não se deve olvidar o pedregoso trajeto percorrido, chegando-se às raias de sua própria negação enquanto direito¹⁷ ou mesmo considerando-o como um típico direito de propriedade.¹⁸

Segundo observação de Danilo Doneda, “o direito ao nome é provavelmente o primeiro direito da personalidade a ser objeto de preocupação dos juristas. Isto muito antes que se pudesse cogitar da categoria dos direitos da personalidade”¹⁹. Diante de tal constatação, é possível se depreender que grande parte de sua construção jurídica se deve à fase anterior ao reconhecimento e afirmação dos direitos da personalidade, razão pela qual a tutela do nome civil atrelou-se fortemente às exigências de registro público, e, por conseguinte, suas características de imutabilidade e indisponibilidade, moldando sua feição predominantemente obrigacional.

Nos últimos anos, poucos foram os temas que tiveram uma evolução jurisprudencial tão notável no plano jurídico nacional como o domínio do direito ao nome da pessoa humana. Isto demonstra as incongruências de seu tratamento legal com a realidade social, razão pela qual exigiu-se da atividade jurisprudencial um esforço maior na busca pela compatibilidade entre o severo princípio da imutabilidade do nome e o direito à identidade pessoal, consectário da própria dignidade da pessoa humana.

Os julgadores, à luz das circunstâncias do caso concreto, passaram a verificar a presença do chamado “prenome de uso”, em que se considerava como lícita a alteração do nome registral pelo nome amplamente conhecido socialmente. A partir da Lei n. 9.708/98, que modificou a redação do artigo 58 da Lei de Registro Público (LRP), passou

¹⁷ Segundo Manuel Vilhena de Carvalho, “não é geral o entendimento dos autores quanto à existência de um direito ao nome, alguns lhe regateando essa característica. Josserand, por exemplo, afirma que o nome não é mais que uma *marca* que serve para identificar os indivíduos” (grifo no original) (CARVALHO, M., 1972, p. 31).

¹⁸ Sobre a teoria do nome como direito de propriedade, para breve exposição e crítica, remete-se a Carvalho (*Ibidem*, p. 31-33).

¹⁹ DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil. Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VI, n. 6., Campos dos Goitacases, RJ: Ed. FDC, p. 88, jun. 2005.

à pessoa humana. Embora no cenário houvesse grandes dúvidas sobre a consideração do direito ao nome como um dos direitos da personalidade, não se percorrido, chegando-se às raias de sua extensão ou mesmo considerando-o como um direito de menor intensidade.

Segundo Danilo Doneda, “o direito ao nome é o direito da personalidade a ser objeto de proteção antes que se pudesse cogitar da dignidade”¹⁹. Diante de tal constatação, é de se esperar que a parte de sua construção jurídica se deve ao reconhecimento e afirmação dos direitos da personalidade. A proteção da pessoa humana é a base do nome civil, atrelou-se fortemente ao direito à personalidade, e, por conseguinte, suas características de imutabilidade, moldando sua feição.

As questões que foram os temas que tiveram uma maior incidência no plano jurídico nacional como o direito ao nome da pessoa humana. Isto demonstra a sua ligação com a realidade social, razão pela qual é fundamental um esforço maior na busca pela proteção ao princípio da imutabilidade do nome e o reconhecimento da própria dignidade da pessoa humana.

As circunstâncias do caso concreto, passaram a ser consideradas “prenome de uso”, em que se considera a composição do nome registral pelo nome de uso. A partir da Lei n. 9.708/98, que instituiu a Lei de Registro Público (LRP), passou a ser considerado o nome de uso.

Este é o entendimento dos autores quanto à natureza do nome, regateando essa característica. Josserand, por exemplo, considera que é uma “marca que serve para identificar os homens” (Josserand, 1972, p. 31).

Este entendimento é de propriedade, para breve exposição e crítica, de José Geraldo Góis, que em seu artigo “O direito ao nome da pessoa humana no Código Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFRJ”, Rio de Janeiro, 1998, p. 88, jun.

Considera que é de se admitir a adoção de apelido público e notório, em substituição ao prenome ou em acréscimo ao nome, o que demonstra, em parte, a acolhida legal do “prenome de uso”.

Embora já fosse possível observar avanços significativos no seu tratamento legislativo e pretoriano antes da promulgação do Código Civil de 2002, a expressa menção do direito ao nome no feixe de direitos da personalidade contemplados pelo legislador ordinário, ainda que tardivamente e não imune às críticas, favoreceu a ampliação da proteção ao nome da pessoa humana, sobretudo a partir da metodologia do direito civil-constitucional, que vincula os chamados direitos da personalidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, que atua como cláusula geral nas relações privadas.

Em que pese à pacífica consideração do nome como direito de personalidade, praticamente irrefutável após a expressa inclusão de quatro artigos no Código Civil de 2002²⁰, referentes, de maneira mediata ou direta, ao tratamento do nome da pessoa humana, a doutrina brasileira não abandonou o modelo baseado na tríade direito-dever que acompanha até hoje a tutela do direito ao nome, ainda conferindo primazia ao caráter obrigacional e mantendo como diretriz o princípio da imutabilidade do prenome, reconhecendo-lhe apenas sua relativização.

3. As funções do nome da pessoa humana na perspectiva civil-constitucional

O direito ao nome da pessoa humana foi expressamente previsto no capítulo dedicado aos direitos da personalidade do Código Civil Brasileiro de 2002. Embora de avanço inegável, o legislador ordinário prescindiu do exame funcional, priorizando, assim, uma análise meramente estrutural. Neste sentido, dispõe o art. 16 que: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Desse modo, o nome possui como elementos obrigatórios o prenome e o sobrenome, ao contrário de outras disciplinas legais alienígenas que optaram por um controle mais rígido na composição do nome²¹. O legislador teve, ainda, o

²⁰ São os artigos 16, 17, 18 e 19 do Código Civil de 2002.

²¹ A legislação portuguesa é um exemplo em que a composição do nome da pessoa foi minuciosamente regulada. O Código de Registro Civil português (Decreto-Lei n. 131/1995) dispõe em seu art. 103 as regras de composição do nome: “2 - O nome completo

mérito de uniformizar os termos, uma vez que tanto o Código Civil de 1916 quanto a Lei de Registros Públicos continham incongruências quanto à expressão nome e seus elementos componentes.²²

Melhor do que individuar a função do direito ao nome, é preferível perquirir o fundamento plural do direito ao nome, ainda que lhe reconheça uma função precípua no ordenamento. Diante da necessidade de diferenciação e distinção das pessoas humanas, o nome exerce a função primordial de servir como instrumento de individualização. Nas palavras de Adolfo Pliner: “La individualización permite que cada hombre sienta plenamente su “yo” personal, y que los demás se lo reconozcan, possibilitando el desarrollo de su personalidad”²³.

Maria Celina Bodin de Moraes ressalta a “[...] importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade”²⁴. Neste sentido, afirma a autora que a “finalidade do nome civil é individualizar e distinguir as pessoas humanas, durante a vida e mesmo após a morte, pela memória que deixa nos sucessores e no meio social”²⁵.

É comum a confusão entre os termos “individualização” e “identificação”, sendo recorrente o uso indiscriminado destes como funções do direito ao nome. A individualização é alcançada na medida em

deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais só dois podem corresponder ao nome próprio e quatro a apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes: a) Os nomes próprios devem ser portugueses, de entre os constantes da onomástica nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à língua portuguesa, não devendo suscitar dúvidas sobre o sexo do registando; b) São admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se o registando for estrangeiro, houver nascido no estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa; c) São ainda admitidos os nomes próprios estrangeiros sob a forma originária se algum dos progenitores do registando for estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além da portuguesa; [...].”

²² Relata Maria Celina Bodin de Moraes: “No Código Civil de 1916 chegava a impressionar o grau de discrepância: ora se usava a expressão “nome”, significando nome por inteiro (por exemplo, nos arts. 271, I; 324; 386; 487), ora se empregava os termos “nome” e “prenome” (por exemplo, no art. 195, I, II), ora se adotava “apelidos” (art. 240). O mesmo se diga da Lei de Registros Públicos, a qual, algumas vezes, adota o termo “nome” para se referir ao nome completo, e, outras vezes, especifica “prenome” e “nome”, este último com o significado de sobrenome” (MORAES, 2011, p. 250).

²³ PLINER, 1966, p. 86.

²⁴ MORAES, *op. cit.*, p. 249.

²⁵ *Ibidem*, p. 261.

mos, uma vez que tanto o Código Civil de 1916
Públicos continham incongruências quanto à
mentos componentes.²²

viduar a função do direito ao nome, é preferível
al do direito ao nome, ainda que lhe reconheça
ordenamento. Diante da necessidade de
s pessoas humanas, o nome exerce a função
instrumento de individualização. Nas palavras
dualización permite que cada hombre sienta
nal, y que los demás se lo reconozcan,
e su personalidad".²³

de Moraes ressalta a “[...] importância do
vo que permite a individualização da pessoa
o mesmo, um dos direitos mais essenciais da
o, afirma a autora que a “finalidade do nome
uir as pessoas humanas, durante a vida e
mória que deixa nos sucessores e no meio

entre os termos “individualização” e
nte o uso indiscriminado destes como
individualização é alcançada na medida em

ocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos
me próprio e quatro a apelidos, devendo observar-
res: a) Os nomes próprios devem ser portugueses,
nacional ou adaptados, gráfica e foneticamente, à
r dúvidas sobre o sexo do registrando; b) São
ros sob a forma originária se o registrando for
geiro ou tiver outra nacionalidade além da
mes próprios estrangeiros sob a forma originária
or estrangeiro ou tiver outra nacionalidade além

No Código Civil de 1916 chegava a impressionar
pressão “nome”, significando nome por inteiro
(art. 487), ora se empregava os termos “nome” e
ora se adotava “apelidos” (art. 240). O mesmo
, algumas vezes, adota o termo “nome” para se
specifica “prenome” e “nome”, este último com

que se distinguem suficientemente as pessoas de seus semelhantes, a fim de que não sejam confundidas, mas expresse, com efeito, a identidade pessoal de modo a atingir sua finalidade de real e efetiva *particularização* diante de si e no meio social. Ao contrário, o nome como identificação é o meio através do qual se identifica externa e socialmente as pessoas, ainda que não exerça de forma segura sua individualização. A distinção é sutil e tenua do ponto de vista prático, visto que se o nome satisfaz a necessidade de individualização da pessoa humana, ela servirá como meio de identificação hábil perante terceiros.

A doutrina nacional²⁶ insiste em tratar o direito ao nome como “sinal identificador do indivíduo dentro da sociedade”²⁷, conceituando-o como “designação ou sinal pelo qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade”²⁸. Demonstra-se, assim, a preocupação com o caráter obrigacional direcionado ao uso do nome e destinado tão-somente como fator de identificação no meio social e de precedência familiar, indiferentes à individualização concreta da pessoa humana conforme seu projeto existencial e sua verdade pessoal, e que, a partir daí, seja reconhecido pelo demais, distinguindo-o de acordo com seu projeto de vida.

Além de figurar, para muitos, como meio de identificação, o nome, mais especificamente a exigência de sobrenome, consiste em um instrumento de reconhecimento, por parte de terceiros, da precedência familiar, ou seja, funciona como indicação da filiação. A manutenção da tradicional função de identificação da descendência familiar exige ressalvas, na medida em que se consideram as profundas alterações operadas na família contemporânea. O reconhecimento da socioafetividade

²⁶ Segundo definição de Rubens Limongi França, o nome é “o direito que a pessoa tem de ser conhecida e chamada pelo seu nome civil, bem assim de impedir que outrem use desse nome indevidamente” (*Instituições de direito civil*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 943); Renan Lotufo expõe que “o nome, sem dúvida, é o sinal principal de identificação humana” (LOTUFO, Renan. *Código civil comentado*: parte geral (arts. 1º ao 232). São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66); Para Roxana Cardoso Brasileiro Borges, em atenção à doutrina nacional, o “nome de uma pessoa é o elemento pelo qual ela é identificada na sociedade, identificando-a” (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 220).

²⁷ OLIVEIRA, Euclides. *Direito ao nome*. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2004, p. 67 (Série Grandes temas de Direito Privado; v. 2).

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 7ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 120.

no campo da filiação, e mesmo do parentesco, e do pluralismo das entidades familiares possuem efeitos relevantes nos domínios do direito ao nome.

Assim, a exigência de sobrenome não mais significa a precedência familiar biológico-genética, nem muito menos a descendência paterna, predominante na aposição do nome no momento do registro civil. A partir da comunhão de afetos indispensável à comunidade familiar se busca um sobrenome condizente com a família de pertencimento e as teias afetivas cruciais para o livre desenvolvimento da pessoa humana. Por isso, no intento de precisar a individualização, deve-se superar a função calcada na descendência familiar classicamente considerada, em razão da limitada relevância, nos dias de hoje, em relação à eficácia e certeza que essa indicação traz.

É preciso reconstruir a disciplina do nome em função da contemporânea e mutante concepção de família, sem descurar de seu caráter instrumental em prol dos integrantes da comunidade familiar. Desse modo, o sobrenome como identificação da descendência familiar somente merece tutela na medida em que se demonstrem os verdadeiros laços afetivos vinculados ao desenvolvimento da pessoa, e que, portanto, atue de forma a individualizá-la concretamente perante a comunidade familiar afetivamente escolhida.

Em relação à função do prenome como indicação do sexo é duvidosa sua inserção dentre as funções desempenhadas pelo nome, não sendo, portanto, “uma função digna de consideração”²⁹. Expõe Adolfo Pliner que a exigência de ter um prenome de acordo com o sexo pertence mais à sua regulamentação legal do que à sua teoria geral. Tanto é assim que não é nada incomum encontrar pessoas com nomes que são tidos como femininos, mas são do sexo masculino, e vice-versa. Além disso, com o reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais e não-binários³⁰, que

²⁹ A afirmação completa no original: “*No creo que pueda señalarse ésta como una función digna de consideración*” (PLINER, Adolfo, 1966, p. 92).

³⁰ Em ação inédita, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Programa Justiça Itinerante, em parceria com a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (NUDIVERSIS), realizou a requalificação civil de 47 pessoas não-binárias, com a alteração imediata do nome e do gênero em seus registros de nascimento, com a qualificação em linguagem neutra nas certidões como “não binarie”. A relevante iniciativa garante a efetividade do direito à identidade de gênero não-binário. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar>

o do parentesco, e do pluralismo das sitos relevantes nos domínios do direito ao prenome não mais significa a precedência muito menos a descendência paterna, e no momento do registro civil. A partir ável à comunidade familiar se busca um nília de pertencimento e as teias afetivas mento da pessoa humana. Por isso, no ção, deve-se superar a função calcada na ente considerada, em razão da limitada relaçāo à eficácia e certeza que essa

disciplina do nome em função da ção de família, sem descurar de seu s integrantes da comunidade familiar. identificação da descendência familiar em que se demonstrem os verdadeiros envolvimento da pessoa, e que, portanto, concretamente perante a comunidade

prenome como indicação do sexo é unções desempenhadas pelo nome, não gna de consideração”²⁹. Expõe Adolfo renome de acordo com o sexo pertence o que à sua teoria geral. Tanto é assim pessoas com nomes que são tidos como ulino, e vice-versa. Além disso, com o pessoas transexuais e não-binários³⁰, que

reto que *pueda* señalarse ésta como una función , 1966, p. 92).

o Estado do Rio de Janeiro, através do Programa nsoria Pública, por meio do Núcleo de Defesa exual (NUDIVERSIS), realizou a requalificação eração imediata do nome e do gênero em seus em linguagem neutra nas certidões como “não etividade do direito à identidade de gênero não-
<http://rj.jus.br/web/noticias/noticia/-/visualizar->

não se identificam com o modelo binário de gênero – masculino ou feminino –, essa questão se tornou ainda mais emblemática e comprova que o prenome nem sempre serve de maneira eficaz como indicação do sexo, razão pela qual não deve figurar como uma de suas funções.

A partir do exame funcional do nome da pessoa humana diante do ordenamento civil-constitucional brasileiro, a sua tutela pende, inegavelmente, para sua vertente de direito da personalidade, em que o direito ao nome deve merecer tutela jurídica na medida em que atende à sua função primordial, que é exatamente a individualização da pessoa humana. Se o nome constante no registro civil corresponder à sua real e efetiva individualização perante si mesmo e os demais, vale dizer, perante seu grupo social de convivência, daí pode-se dizer seguramente que cabe ao nome atuar como elemento externo de identificação social e familiar.

Ao contrário, se o nome registral não atingir sua função de individualização da pessoa, tornando-se um signo distintivo não condizente com a própria identidade pessoal, não se pode exigir que este atue e funcione como o elemento visível e externo de identificação ligado exclusivamente ao interesse social, na medida em que não cumpre seu papel funcional no ordenamento, não prosperando, portanto, o merecimento de tutela, tendo em vista a incompatibilidade entre a verdade registral e a identidade pessoal.

Assim, somente surge o dever de ser qualificado mediante determinado nome se este cumpre sua função precípua de individualizar concretamente a pessoa humana perante si e terceiros. A partir do princípio da dignidade humana, o nome somente poder-se-ia ser considerado imutável se individualiza e distingue as pessoas de forma digna e condizente com o projeto de vida escolhido livremente.

conteudo/5111210/41144039 e <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/13973-Genero-nao-binario-e-incluido-em-certidoes-de-nascimento>. Acesso em: 21 jul. 2022. A Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul editou o Provimento n. 16/2022, que permite que pessoas não binárias alterem seu prenome e gênero no registro de nascimento, conforme a identidade autopercibida, independentemente de autorização judicial, podendo incluir a expressão “não binário” mediante requerimento feito pela parte junto ao cartório. Por todos, cf. BORILLO, Daniel; BARBOZA, Heloisa Helena. *Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/sexo-genero-e-direito>. Acesso em: 21 jul. 2022.

Recompor a sistemática atinente à tutela do nome à luz do princípio da dignidade da pessoa humana significa concretizar uma qualificação civil condizente com uma real individualização perante si e seus semelhantes. Em outras palavras, o nome deve servir, enquanto signo distintivo exterior e visível de individualização, como uma expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. O direito à identidade pessoal e o direito ao nome

É recente a construção e reconhecimento, no plano jurídico, do direito à identidade pessoal³¹. Leciona Maria Celina Bodin de Moraes que “este novo direito da personalidade consubstanciou-se num ‘direito de ser si mesmo’ (*diritto ad essere se stesso*)”, o qual passa a ser compreendido como “o respeito à imagem global da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as suas convicções religiosas, morais e sociais, que a distinguem e ao mesmo tempo a qualificam”.³²

O direito à identidade pessoal, não raras vezes, ou é ignorado pela doutrina e jurisprudência pátrias, ou é geralmente confundido com outros direitos da personalidade, a exemplo, notadamente, do direito ao nome e do direito à imagem. No direito brasileiro, é comum reconhecer a identidade como mera identificação individual, relacionando-a aos aspectos materiais e visíveis de individualização da pessoa humana. Nas palavras de Raul Choeri, “[...] o nome e a imagem não traduzem o que se é integralmente”³³, razão pela qual deve-se desvincular o direito à identidade dos elementos ou fatores de identificação.

³¹ Para um estudo mais aprofundado, remete-se a CHOERI, Raul. *O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, *passim*. Cf., ainda, KONDER, Carlos Nelson de Paula. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. *Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018; DE CICCO, Maria Cristina. *O “novo” perfil do direito à identidade pessoal: o direito à diversidade*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 241-257.

³² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliando os direitos da personalidade*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010b, p. 138.

³³ CHOERI, 2004, p. 177.

atinente à tutela do nome à luz do que humana significa concretizar uma uma real individualização perante si e, portanto, o nome deve servir, enquanto signo individualização, como uma expressão da pessoa humana.

Identidade pessoal e o direito ao nome

reconhecimento, no plano jurídico, do que é a identidade pessoal. A persona Maria Celina Bodin de Moraes que se consubstanciou-se num ‘direito de ser (ou não ser)’ (que é o que significa ‘só ser’), o qual passa a ser compreendido como o direito de ser identificado da pessoa participante da vida em suas e experiências pessoais, com as suas particularidades e suas relações sociais, que a distinguem e ao mesmo tempo a identificam.

O direito à identidade pessoal, não raras vezes, ou é ignorado pela sociedade ou é geralmente confundido com outros direitos, notadamente, do direito ao nome e à imagem. No direito brasileiro, é comum reconhecer a identidade individual, relacionando-a aos direitos da pessoa humana. Nas culturas e na sociedade, a identidade e a imagem não traduzem o que se entende por direito à identificação. Nas culturas e na sociedade, a identidade e a imagem não traduzem o que se entende por direito à identificação.

-se a CHOERI, Raul. *O direito à identidade na sociedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, *passim*. Cf., ainda, DE CICCO, Maria Celina Bodin de. *O direito à identidade pessoal no direito civil*. In: DE CICCO, Maria Celina Bodin de; RODRIGUES, Francisco. *O direito à identidade pessoal: o direito à diversidade*. In: DE CICCO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco. *O direito à identidade pessoal no direito civil-constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba, São Paulo: Renovar, 2003, p. 11-12. MORAES, Maria Celina Bodin de. *O direito à identidade pessoal: ampliando os direitos da personalidade*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010b, p. 138.

O direito ao nome, conforme visto, é comumente associado, de modo bastante restritivo e equivocado, como principal meio de identificação individual. Não é raro encontrar na doutrina nacional a restrição do direito à identidade pessoal como o próprio direito ao nome³⁴. É possível que a dificuldade em reconhecer a autonomia do direito à identidade no direito brasileiro se encontre na inexistência de um dispositivo legal específico, motivo pelo qual se prefere ampliar o conceito de outros direitos da personalidade para respaldar e incluir aquele. Este, contudo, não parece ser o melhor caminho, pois, primeiro, comprime a identidade pessoal aos seus aspectos externos, reduzindo-a aos elementos de identificação individual, e, segundo, impede um tratamento jurídico compatível com a sua relevância no ordenamento em que se privilegia a proteção integral da pessoa através do princípio fundante da dignidade humana.

O direito à identidade pessoal possui conteúdo e abrangência próprios, por isso, mesmo diante da ausência de previsão expressa no direito brasileiro não se impede a construção de parâmetros e a definição de sua extensão por parte da doutrina, de modo a facilitar sua utilização pelos tribunais. No Brasil, somente os direitos ao nome e à imagem – elementos estáveis da identidade pessoal – foram contemplados pelo Código Civil de 2002 (arts. 16 a 20). No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, atua como cláusula geral de proteção e promoção da pessoa humana³⁵ no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual se supera a discussão a respeito da tipicidade ou não dos direitos da personalidade. Por isso, embora não previsto expressamente, o direito à

³⁴ Francisco Amaral entende que: “O direito à identidade pessoal é o direito ao nome (CC, art. 16). Espécie dos direitos da personalidade, integra-se no gênero do direito à integridade moral, no sentido de que a pessoa deve ser reconhecida em sociedade por denominação própria, que a identifica e diferencia. O nome constitui-se em interesse essencial da pessoa” (AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5ª ed., rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 270).

³⁵ Sobre a cláusula geral de tutela da pessoa humana, sugere-se a leitura de TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010c, especialmente, p. 112-120.

identidade pessoal encontraria respaldo suficiente para sua proteção e promoção nesta cláusula.³⁶

Segundo Raul Choeri, a identidade da pessoa humana deve ser encarada de modo amplo, concebendo-a, em sua unidade e complexidade, a partir de duas dimensões coexistentes: uma estável e outra dinâmica. A dimensão de característica estável – e não estática, pois seus elementos são passíveis de mudança em alguns casos e sob certas condições – compreende o “nome, todos os elementos de identificação física da pessoa – imagem, voz, impressões digitais, genoma, os gestos, sua escrita, etc. – e os elementos informativos que integram o *status* jurídico – estado civil, estado familiar e estado político”³⁷

Neste passo, a dimensão estável compreende “os elementos que respondem pela materialidade da identidade, de visibilidade imediata e de vocação duradoura”, no entanto, é indispensável ressaltar que “a identidade da pessoa humana não se confunde com sua identificação pessoal nem com seu *status* jurídico, pois não se restringe aos dados e elementos de mera individualização física da pessoa”³⁸

A segunda dimensão, de natureza dinâmica, reúne “todos os atributos e características psicossociais, a historicidade individual, compreendida pelo perfil ideológico e pela herança cultural da pessoa, adquirida através da sua interação social”, sendo constituída, portanto, pela

³⁶ Conforme lição de Carlos Nelson de Paula Konder: “O direito à identidade pessoal revela-se, dessa forma, como grande exemplo da impossibilidade de tipificar ou delimitar as formas de manifestação da personalidade merecedoras de proteção. Seu nascimento se dá a partir de decisões judiciais que identificavam a antijuridicidade de imputar a alguém orientações ou características incompatíveis com a forma pela qual ela se apresenta socialmente, ainda que não reconduzíveis a lesões à imagem ou à honra, como tradicionalmente concebidas. Ilustra, portanto, a conveniência de se conceber a dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral de tutela da personalidade, apta a abranger sob sua proteção as mais diversas manifestações de seu livre desenvolvimento. Esse aspecto ressalta a transformação operada pela constatação do aspecto dialógico e coletivo de construção da identidade, no qual o sujeito escolhe suas preferências a partir da relação e contraposição com os demais integrantes do ambiente social em que se insere. Afirma-se, assim, o papel fundamental do adequado reconhecimento das identidades pessoais, a ser promovido especialmente pelo Estado. Novamente, a tutela da identidade pessoal destaca a afirmação da dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral, pois eis que ressalta o seu papel não estritamente repressivo, mas também promocional, de favorecer o reconhecimento das identidades pessoais nas diversas formas e contextos de suas manifestações” (KONDER, 2018, p. 9).

³⁷ CHOERI, 2010, p. 163-164.

³⁸ *Ibidem*, p. 163.

spaldo suficiente para sua proteção e identidade da pessoa humana deve ser lendo-a, em sua unidade e complexidade, entes: uma estável e outra dinâmica. A e não estática, pois seus elementos são as casas e sob certas condições – mentos de identificação física da pessoa, genoma, os gestos, sua escrita, etc. – tegraram o *status jurídico* – estado civil,

estável comprehende “os elementos que entidade, de visibilidade imediata e de , é indispensável ressalvar que “a o se confunde com sua identificação co, pois não se restringe aos dados e o física da pessoa”³⁸

natureza dinâmica, reúne “todos os ssociais, a historicidade individual, co e pela herança cultural da pessoa, social”, sendo constituída, portanto, pela

Konder: “O direito à identidade pessoal revela a impossibilidade de tipificar ou delimitar as eredoras de proteção. Seu nascimento se dá a vam a antijuridicidade de imputar a alguém eis com a forma pela qual ela se apresenta sis a lesões à imagem ou à honra, como oto, a conveniência de se conceber a dignidade de tutela da personalidade, apta a abranger sob es de seu livre desenvolvimento. Esse aspecto constatação do aspecto dialógico e coletivo de escolhe suas preferências a partir da relação e o ambiente social em que se insere. Afirma-se, reconhecimento das identidades pessoais, a ser lamente, a tutela da identidade pessoal destaca a como uma cláusula geral, pois eis que ressalta o mas também promocional, de favorecer o nas diversas formas e contextos de suas

“ideologia, espiritualidade, moralidade, forma de pensar, de julgar, de pertencer a determinado grupo social, pela historicidade de cada pessoa, que a distinguem das demais e a tornam única e irrepetível”.³⁹

A partir do reconhecimento da dupla dimensão (estável e dinâmica), Raul Choeri leciona que “o direito fundamental à identidade inclui o direito de toda pessoa expressar sua verdade pessoal, ‘quem de fato é’, em suas realidade física, moral e intelectual”, impedindo, assim, que se falseie a “verdade” das pessoas⁴⁰. Neste ponto é que a ideia da existência de um direito fundamental à identidade⁴¹ de natureza aberta se revela compatível com os valores constitucionais e condizente com a cláusula geral de dignidade da pessoa humana⁴², pois, “a identidade constitucional da pessoa humana é aquela a ser forjada por cada um a partir dos direitos fundamentais, consagradores da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da pluralidade”.⁴³

Nessa linha, Raul Choeri advoga que o “direito à identidade, como instrumento de inclusão social, de reconhecimento de diferenças, de fomento do pluralismo, de revelação da ‘verdade pessoal’, constitui a chave jurídica para a realização da dignidade humana”⁴⁴, descortinando a íntima relação entre o direito fundamental à identidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Uma vida digna pressupõe sua

³⁹ *Ibidem*, 163-165.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 244.

⁴¹ Raul Choeri entende que “o direito à identidade é um direito fundamental de quarta dimensão, fruto do pluralismo do mundo moderno. Está apoiado nos princípios da liberdade, igualdade e solidariedade (fraternidade), consagrados no texto das Constituições nacionais, ao longo do último século, como direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, mas também se firma no princípio do pluralismo da sociedade atual, de vocação nitidamente voltada para a inclusão social, respeitando as diferenças e as identidades culturais que emergem permanentemente de seu seio” (*Ibidem*, p. 284).

⁴² Convém registrar importante ressalva feita por Carlos Nelson de Paula Konder: “Partindo do pressuposto de que a identidade pessoal é um direito fundamental, por ser manifestação da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade e da autonomia existencial, não é possível entender que ela, para ser tutelada, deva atender a alguma função, já que as situações jurídicas existenciais são, em si mesmas, a própria função: a dignidade da pessoa humana preconiza, fundamentalmente, a não instrumentalização do sujeito ao atingimento de outros fins. Portanto, a tutela da identidade pessoal não está condicionada ao limite interno de atingir certo fim: qualquer limite a ele deve se originar diretamente da mesma dignidade da pessoa humana que lhe dá fundamento, em um processo de ponderação (KONDER, 2018, p. 88).

⁴³ CHOERI, 2004, p. 283.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 302.

autorealização por meio da afirmação de sua identidade e verdade pessoais.⁴⁵

Maria Cristina De Cicco entende que a identidade pessoal foi paulatinamente enriquecida com novos contornos a partir do reconhecimento dos direitos ao conhecimento da origem genética, às identidades biológica, digital, sexual e à diversidade. Nessa linha, afirma que esta “nos torna únicos e que nos define”, logo, “a negação do meu ser diverso lesa a minha dignidade”. A diversidade, portanto, é expressão do direito à identidade pessoal. Em especial, tal compreensão é indispensável para concluir que a diversidade não é algo a ser tolerado, mas um bem merecedor de tutela no contexto da promoção da igualdade substancial. Nessa ordem de ideias, cada vez mais o direito à identidade pessoal traduz-se em ser si mesmo, identificando-se com o direito à própria verdade.⁴⁶

Nessa perspectiva, o direito à identidade pessoal, em sua integralidade, deve condicionar e balizar o direito ao nome, eis que mais abrangente que este. Deve-se preterir a tutela registral do nome em função do reconhecimento da extrema relevância do direito à identidade, pois não é cabível ao proteger as esferas mais íntimas da pessoa que se relegue ao nome, como elemento de individualização da personalidade individual de suma importância, um papel meramente material e visível da identidade humana.

Desse modo, por mais que atue como um elemento externo de identificação da pessoa, o nome deve refletir as próprias escolhas direcionadas ao projeto de vida pessoal, não podendo servir como um fator de discriminação e exclusão sociais, na medida em que aquele nome registral não mais condiz com a identidade exteriorizada pela pessoa, estigmatizando-a e prejudicando sua própria afirmação enquanto *ser* na sociedade. Portanto, a verdade registral do nome da pessoa humana só encontra relevância e cumpre sua função se corresponder à sua identidade e verdade pessoais.

⁴⁵ Segundo Maria Cristina De Cicco, a identidade pessoal “traduz o direito de ser si mesmo compreendido como o conjunto de características físicas, convicções religiosas, ideológicas e morais que servem para individualizar e distinguir as pessoas perante o meio social. Isso quer dizer que os indivíduos são livres para criar sua identidade e a forma pela qual serão representados perante a sociedade” (DE CICCO, 2021, p. 250).

⁴⁶ *Ibidem*, p. 251 e 256-257.

irmação de sua identidade e verdade

entende que a identidade pessoal foi
m novos contornos a partir do
conhecimento da origem genética, às
al e à diversidade. Nessa linha, afirma
os define”, logo, “a negação do meu ser
a diversidade, portanto, é expressão do
especial, tal compreensão é indispensável
o é algo a ser tolerado, mas um bem
a promoção da igualdade substancial.
is o direito à identidade pessoal traduz-
se com o direito à própria verdade.⁴⁶

reito à identidade pessoal, em sua
alizar o direito ao nome, eis que mais
ir a tutela registral do nome em função
vância do direito à identidade, pois não
is íntimas da pessoa que se relegue ao
lização da personalidade individual de
mente material e visível da identidade

atue como um elemento externo de
deve refletir as próprias escolhas
oal, não podendo servir como um fator
is, na medida em que aquele nome
identidade exteriorizada pela pessoa,
na própria afirmação enquanto *ser* na
istral do nome da pessoa humana só
nção se corresponder à sua identidade

dade pessoal “traduz o direito de ser si mesmo
ticas físicas, convicções religiosas, ideológicas
stinguir as pessoas perante o meio social. Isso
criar sua identidade e a forma pela qual serão
CO, 2021, p. 250).

5. Do dogma da imutabilidade à regra da mutabilidade (i)motivada: o papel da jurisprudência na experiência nacional e a consagração legislativa

A jurisprudência e as modificações legislativas mais recentes têm flexibilizado o severo princípio da imutabilidade do nome no ordenamento nacional, operando uma verdadeira e profunda (re)elaboração do direito ao nome no que tange ao seu aspecto funcional e à sua correspondência ao direito à identidade pessoal. Nos últimos anos, tem se verificado um notável esmaecimento do dogma da imutabilidade do nome a ponto de praticamente desaparecer com a promulgação da Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos e altera diversos diplomas normativos, em especial a Lei de Registro Público. Por sua vez, a atividade jurisprudencial, à luz das circunstâncias do caso concreto, tem permitido acréscimos e alterações, ainda que a segurança das relações jurídicas se mantenha como um valor bastante arraigado na cultura jurídica nacional.

Desde a década de noventa do século passado, a Lei nº. 6.015/73 tem sofrido importantes alterações no que tange à parte dedicada ao registro civil de nascimento e seus desdobramentos específicos relacionados ao tratamento do nome. A Lei nº. 9.708, de 18 de novembro de 1998, alterou o art. 58 da Lei de Registro Público, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Nos termos do dispositivo mencionado: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”. Optou o legislador infraconstitucional brasileiro por preterir a antiga menção à imutabilidade do prenome pela sua definitividade. Em que pese esta mudança, a doutrina manteve a força e aplicabilidade do princípio da imutabilidade do nome⁴⁷, observando, contudo, sua relativização. No entanto, a própria interpretação legal respalda o entendimento da supressão deste princípio, ressalvado, contudo, o caráter estável do nome, ou, nos termos da lei, definitivo.

⁴⁷ De modo geral, os argumentos da doutrina, no que tange à manutenção do princípio da imutabilidade do nome como de indiscutível relevância, consistem na primazia do aspecto da segurança jurídica e dos interesses da sociedade e do Estado.

Por força do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à mudança do nome torna-se idôneo, e, portanto, merecedor de tutela, se respaldado na manifestação da identidade individual, não prosperando na vida de relações as alterações calcadas em motivos fúteis e desarrazoados. Neste sentido, já se defendeu, tanto a partir da interpretação da legislação aplicável à época quanto da análise da jurisprudência, o princípio da mutabilidade motivada a servir de parâmetro para os casos de acréscimo, substituição ou supressão parcial de nome da pessoa humana.

A própria possibilidade de alteração do prenome por apelido público notório é contemplada pela redação do art. 58, que autoriza legalmente a chamada substituição do nome registral pelo “prenome de uso”, isto é, pelo prenome em que a pessoa é amplamente conhecida no meio social e que, de fato, a individualiza no ambiente de convivência social e familiar. Insta registrar que a doutrina do “prenome de uso” já era admitida em hipóteses excepcionais pela jurisprudência em época anterior à alteração legislativa, o que só reforça a correspondência que deve existir entre o nome e a identidade externada socialmente.

No entanto, a Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, modificou de forma substancial a tutela do nome da pessoa humana e, a partir da nova redação do art. 56, permite que a pessoa, após atingida a maioridade civil, requeira pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Cuida-se de inovação que exige cautela em sua análise, eis que autoriza a alteração de prenome de forma imotivada, ou seja, sem comprovação que seja seu prenome de uso ou conhecido socialmente. Ao que parece, o legislador ao reconhecer no art. 55 o direito ao nome, atributo da personalidade vinculado à dignidade, optou pelo modelo da liberdade da pessoa em alterar o seu prenome caso por motivos pessoais não aprecie seu nome, independentemente de ser um nome vexatório ou incompatível com sua identidade social projetada. No entanto, o legislador limitou a alteração imotivada de prenome a uma única vez, sendo as demais e a própria desconstituição dependente de submissão ao Poder Judiciário.

Além disso, o art. 57, por sua vez, foi igualmente alterado para permitir a alteração posterior de sobrenomes perante o oficial de registro civil, independentemente de autorização judicial, a ser averbada nos assentos de nascimento e casamento, nas seguintes hipóteses: (i) inclusão de sobrenomes familiares; (ii) inclusão ou exclusão de sobrenome do

dignidade da pessoa humana, o direito à identidade individual, não prosperando na alteração em motivos fúteis e desarrazoados. A partir da interpretação da legislação e jurisprudência, o princípio da parâmetro para os casos de acréscimo, e nome da pessoa humana.

de alteração do prenome por apelido pela redação do art. 58, que autoriza o do nome registral pelo “prenome de uso” e a pessoa é amplamente conhecida no ambiente de convivência e a doutrina do “prenome de uso” já era s pela jurisprudência em época anterior porça a correspondência que deve existir ada socialmente.

, de 27 de junho de 2022, modificou de da pessoa humana e, a partir da nova pessoa, após atingida a maioridade civil, a alteração de seu prenome, oficial. Cuida-se de inovação que exige autoriza a alteração de prenome de forma que seja seu prenome de uso ou que, o legislador ao reconhecer no art. personalidade vinculado à dignidade, pessoa em alterar o seu prenome caso nome, independentemente de ser um sua identidade social projetada. No imotivada de prenome a uma única constituição dependente de submissão

sua vez, foi igualmente alterado para prenomes perante o oficial de registro judicial, a ser averbada nos, nas seguintes hipóteses: (i) inclusão ou exclusão de sobrenome do

cônjugé, na constância do casamento; (iii) exclusão de sobrenome do ex-cônjugé, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (iv) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Se, por um lado, as modificações legislativas são voltadas a promover a liberdade do indivíduo na escolha de seu nome, em movimento que prestigia a extrajudicialização, por outro, a mudança desmotivada se afasta da configuração do nome como elemento estável da personalidade humana. Embora a identidade seja fluida, ou seja, “não se congela no tempo, renova-se, renasce com o interagir social, na busca da realização do projeto pessoal de vida”⁴⁸, a mesma deve ser externada objetivamente de modo a permitir a segura individualização da pessoa, sobretudo se se referir aos aspectos estáveis da identidade, isto é, dos fatores de identificação das pessoas, a exemplo do nome.

Deve-se observar, ainda, a inexistência de prejuízos para terceiros, de maneira a evitar possíveis fraudes e fornecer a tão almejada segurança ao tráfego jurídico⁴⁹. Nessa toada, permanece a preocupação com a legitimidade da vontade externada em alterar o prenome, de modo a evitar prejuízos para terceiros, como fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação. O disposto no art. 56, § 4º da LRP evidencia a necessidade de atender a tutela do direito ao nome de forma condizente com o direito à identidade pessoal, de modo a cumprir sua função precípua de individualização da pessoa na esfera íntima, familiar e social, bem como a segurança nas relações jurídicas.

A prevalência da forma como a pessoa se projeta no meio social foi confirmada através de um julgado do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a Maria Raimunda, seu nome no registro, era conhecida em seu meio social como Maria Isabela, razão pela qual pleiteava a mudança. Alegou que a “utilização do nome RAIMUNDA passou a trazer-lhe transtornos e dissabores, posto que passou a ser alvo de trocas e brincadeiras, quer na vizinhança, quer no seu local de trabalho”. Por isso, começou a se

⁴⁸ CHOERI, 2010, p. 165.

⁴⁹ “Art. 56. [...] § 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)”.

apresentar em seu meio social e profissional como Maria Isabela, que foi assimilado pela própria como se fosse seu nome definitivo.⁵⁰

A colenda Corte entendeu que o pleito de alteração do prenome, à luz da análise das circunstâncias do caso, não era um mero capricho pessoal, mas sim um “justo motivo” de foro íntimo. Além disso, foi demonstrado o constrangimento pessoal e que o nome Maria Isabela era como a própria se projetava no meio social e se individualizava, inclusive, perante si mesma. Este caso é bastante elucidativo do atual estágio de desenvolvimento da jurisprudência nacional no tocante ao tratamento judicial dispensado à tutela do nome. Os tribunais pátrios dedicam cada vez mais atenção ao direito ao nome como manifestação da personalidade, se preocupando com a análise pormenorizada dos casos concretos submetidos ao crivo judicial, o que, no entanto, tende a diminuir com as recentes alterações legislativas.

Percebe-se, assim, que o princípio da imutabilidade não mais prospera no direito brasileiro, que autoriza, por força da modificação operada pela Lei 14.382/2022, a alteração do prenome de forma imotivada e sem necessidade de autorização judicial, embora a limite em única possibilidade, o que revela ainda que a segurança jurídica é um valor a ser perseguido na tutela do nome. As recentes alterações legislativas e os precedentes judiciais revelam a ampliação da esfera de autodeterminação individual em relação ao direito ao nome, em nítido movimento que prestigia a proteção integral da pessoa e o reconhecimento do direito à autodeterminação existencial em prol de um suposto interesse público de identificação da pessoa.

O nome é um dos elementos externos que permitem a individualização e a construção da identidade, e configura, portanto, um atributo essencial da personalidade humana. Nesta medida, deve-se renovar a tutela do nome à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo a permitir o seu livre desenvolvimento, que necessariamente passa pela existência de um prenome que individualize dignamente o seu portador.

⁵⁰ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 538.187-RJ. Relatoria: Min. Nancy Andrighi, julgado em 02 dez. 2004.

profissional como Maria Isabela, que foi fosse seu nome definitivo.⁵⁰

u que o pleito de alteração do prenome, à as do caso, não era um mero capricho otivo” de foro íntimo. Além disso, foi pessoal e que o nome Maria Isabela era meio social e se individualizava, inclusive, bastante elucidativo do atual estágio de cia nacional no tocante ao tratamento nome. Os tribunais pátrios dedicam cada me como manifestação da personalidade, e pormenorizada dos casos concretos ue, no entanto, tende a diminuir com as

o princípio da imutabilidade não mais ue autoriza, por força da modificação alteração do prenome de forma imotivada o judicial, embora a limite em única que a segurança jurídica é um valor a ser as recentes alterações legislativas e os npliação da esfera de autodeterminação ao nome, em nítido movimento que essoa e o reconhecimento do direito à orol de um suposto interesse público de

ementos externos que permitem a identidade, e configura, portanto, um de humana. Nesta medida, deve-se incípio da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento, que necessariamente me que individualize dignamente o seu

curso Especial nº 538.187-RJ. Relatoria: Min.

6. Direito ao nome e identidade de gênero. A alteração do registro civil dos transexuais. A questão do nome social

O acelerado progresso nas áreas da biotecnologia e biomedicina descontinou uma miríade de intervenções no corpo humano⁵¹. Hoje, são múltiplas as ofertas médicas no tocante às modificações corporais, que vão desde cirurgias estéticas até a amputação voluntária de membros⁵². Algumas destas hipóteses são altamente controvertidas e adentram num campo minado sobre a extensão e os limites à autonomia corporal⁵³. Sob a ótica civil-constitucional, deve-se compreender que “o corpo confirma-se como uma das formas de manifestação da identidade, que deve ser integralmente tutelada pelo Direito, para que se concretize a dignidade da pessoa humana”⁵⁴.

Na seara do direito ao nome, a cirurgia de transgenitalização⁵⁵, cujo procedimento no Brasil obedece aos critérios apontados na Resolução n. 2.265/2019⁵⁶, do Conselho Federal de Medicina, trouxe profundas reflexões no tocante à possibilidade de retificação do registro civil dos transexuais⁵⁷. Nas últimas décadas, assistiu-se desde a criminalização da realização da cirurgia de readequação sexual, na qual se considerava a prática médica como delito de lesão corporal, forçando a muitos brasileiros a irem para o exterior realizar o procedimento, até a plena legalidade da

⁵¹ Sobre o tema, por todos, ver RODOTÀ, Stefano. *Transformações do corpo. Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 19, jul./set. 2004.

⁵² Cf. KONDER, Carlos Nelson de Paula. *O consentimento no Biodireito: os casos dos transexuais e wannabes. Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 15, jul./set. 2003.

⁵³ Cf. MORAES, Maria Celina Bodin da; DALSENTER, Thamis Ávila. *A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. Pensar (UNIFOR)*, v. 19, p. 779-818, 2014; KONDER, Carlos Nelson. *Privacidade e corpo: convergências possíveis. Pensar (UNIFOR)*, v. 18, p. 352-398, 2013.

⁵⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 291.

⁵⁵ O tema da transexualidade transborda os estreitos limites do presente trabalho razão pela qual se indica a leitura de Raul Choeri. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004 e Heloisa Helena Barboza. *Transexualidade: a questão jurídica do reconhecimento de uma nova identidade. Advir (ASDURJ)*, v. 28, 2012, p. 54-66.

⁵⁶ Em substituição às antigas Resoluções ns. 1.955/10, 1.652/02 e 1.482/97, todas do CFM, que versavam sobre o tema. A vigente Resolução dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero.

⁵⁷ Sobre o tema sugere-se a leitura de CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. *Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como fator de inclusão social. Revista Bioética*, v. 17, n. 3, p. 463-471, 2009.

mudança de sexo e, a consequente, possibilidade de alteração do nome no registro civil.

O caso da modelo Roberta Close se destacou no cenário jurídico nacional, ascendendo um debate então adormecido no país. Registrado como Luís Roberto no assento civil, Roberta Close, nome escolhido após a realização da cirurgia de mudança de sexo na Inglaterra, em 1989, obteve autorização da Justiça brasileira em primeira instância, em 1992, para a alteração registral. Contudo, a sentença foi reformada em sede recursal pelo Tribunal fluminense. Somente em 2005, finalmente, a modelo teve reconhecido seu direito à mudança do assento de registro⁵⁸. O valioso precedente não eliminou o conservadorismo de diversos magistrados pelo país afora, sendo, por isso mesmo, um tema ainda em pauta diante das resistências ainda encontradas e à mingua de uma lei que discipline e, de uma vez por todas, soterre as restrições à plena cidadania dos transexuais.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão altamente criticável e na contramão do entendimento adotado pelas instâncias inferiores, se posicionou a favor da averbação da mudança de sexo no registro civil, determinando que se fizesse referência ao sexo morfológico do pleiteante no assento como “decorrente de decisão judicial, pela sua condição de transexual submetido a cirurgia de modificação ,o sexo”⁵⁹. Este julgado reflete o demasiado apego a valores como a segurança jurídica e boa-fé de terceiros em detrimento do princípio da dignidade humana, valor fundante da República brasileira.⁶⁰

Felizmente, esta não parece ser a direção predominante nos nossos tribunais. As barreiras impostas à retificação do registro civil dos transexuais diminuem cada vez mais, discutindo-se, inclusive, sobre a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a questão, decidindo que é perfeitamente possível a alteração antes da cirurgia, com base no direito à identidade pessoal e no princípio da dignidade humana. No julgado restou firmado que “a distinção entre transexualidade e

⁵⁸ O caso é comentado por SCHREIBER, 2011, p. 201-202.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 678.933*, Terceira Turma, Relatoria: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 22 mar. 2007.

⁶⁰ Em comentário crítico ao mencionado julgado remete-se a Thamis Ávila Dalsenter. *Transexualidade: A (in)visibilidade pelo Judiciário: comentários ao REsp 678.933*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 8, n. 31, Rio de Janeiro, p. 187-206, 2007.

, possibilidade de alteração do nome no a Close se destacou no cenário jurídico então adormecido no país. Registrado il, Roberta Close, nome escolhido após a de sexo na Inglaterra, em 1989, obteve m primeira instância, em 1992, para a sentença foi reformada em sede recursal e em 2005, finalmente, a modelo teve aça do assento de registro⁵⁸. O valioso adorismo de diversos magistrados pelo o, um tema ainda em pauta diante das mingua de uma lei que discipline e, de ções à plena cidadania dos transexuais. stica, em decisão altamente criticável e dotado pelas instâncias inferiores, se da mudança de sexo no registro civil, ncia ao sexo morfológico do pleiteante decisão judicial, pela sua condição de e modificação „o sexo”⁵⁹. Este julgado s como a segurança jurídica e boa-fé de o da dignidade humana, valor fundante

ser a direção predominante nos nossos à retificação do registro civil dos aias, discutindo-se, inclusive, sobre a ia de transgenitalização. O Tribunal de o Sul já se manifestou sobre a questão, ível a alteração antes da cirurgia, com l e no princípio da dignidade humana. “a distinção entre transexualidade e

011, p. 201-202.
Recurso Especial n. 678.933, Terceira Turma, s Direito, julg. 22 mar. 2007.
julgado remete-se a Thamis Ávila Dalsenter. dírio: comentários ao REsp 678.933. Revista de Janeiro, p. 187-206, 2007.

travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade pessoal”.⁶¹

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já manifestou entendimento favorável à retificação de registro civil para modificação do prenome nome e do sexo de pessoa transexual não submetida à cirurgia de transgenitalização por decisão pessoal baseada na dificuldade da sua realização e os riscos inerentes do procedimento. Após prolação da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem exame do mérito, o Tribunal reformou a decisão para permitir que Paulo Henrique substitua seu prenome por Ana Evangelista, bem como a menção ao sexo masculino pelo feminino. A partir de interpretação constitucional do art. 58 da Lei de Registro Público, entendeu-se que “não permitir a mudança registral de sexo com base em uma condicionante meramente cirúrgica equivale a prender a liberdade desejada pelo transexual às amarras de uma lógica formal que não permite a realização daquele como ser humano”.⁶²

Conforme se viu, o direito à alteração do nome merece tutela na medida em que atende à identidade pessoal objetivamente externada pelo requerente. Nessa linha não há óbice para o deferimento do pedido independentemente da realização da cirurgia⁶³ ou mesmo do processo

⁶¹ BRASIL. Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70022504849, Oitava Câmara Cível, Relatoria; Desembargador Rui Portanova, julg. 16 abr. 2009.

⁶² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208, 17ª Câmara Cível, Relatoria: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, julg. 21 mar. 2014.

⁶³ Em 2009, a então Procuradora Geral da República, Débora Duprat, ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 4.275) com o objetivo de conferir interpretação do art. 58 da Lei n. 6.015/1973 conforme a Constituição de 1988, de modo que se reconheça o direito dos transexuais a substituírem o prenome e sexo no registro civil, independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Qualquer interpretação contrária ao reconhecimento do direito à mudança do prenome dos transexuais violaria, segundo os termos da ação, violaria preceitos fundamentais da Constituição como os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput, e inciso X). A petição inicial da referida ação encontra-se disponível em: http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADI%204275.pdf/view. Acesso em: 08 dez. 2012.

transexualizador⁶⁴. Enquanto se discute a questão, as instâncias executivas têm admitido que transexuais e travestis adotem o chamado *nome social* em atos e procedimentos da Administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional. O nome social é aquele pelo qual as pessoas se identificam e são identificadas socialmente. No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto 43.065/2011 dispõe sobre o uso do nome social.

Apesar de configurar medida paliativa, o nome social tem se demonstrado como única maneira de assegurar que pessoas transexuais possam se identificar socialmente sem sofrer constrangimento e humilhação em diversas situações e acabou se difundido em diversas Universidades brasileiras⁶⁵ e Instituições de relevância social, como a Ordem dos Advogados do Brasil⁶⁶, o que demonstra a urgente necessidade de lei regulamentadora sobre o tema, que permita que as pessoas transexuais possam alterar seu prenome e sexo sem depender de artifícios paliativos.

Enquanto o Poder Legislativo permanece inerte, o Governo Federal publicou o Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero⁶⁷ de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, determinando que os órgãos e as entidades devam adotá-los de com requerimento, de forma a evitar o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.

⁶⁴ Sobre o processo transexualizador seja consentido remeter ao trabalho de Heloisa Helena Barboza. *Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2010. Disponível em: <http://arca.ieict.fiocruz.br>. Acesso em: 20 jul. 2012.

⁶⁵ Em recente matéria publicada no dia 17 de maio de 2016, das 63 universidades federais brasileiras, somente 13 não tinham nenhuma resolução interna a respeito do nome social. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/14-universidades-federais-nao-tem-resolucao-para-uso-do-nome-social.ghhtml>. Acesso em: 04 jan. 2017.

⁶⁶ A Resolução n. 7, de 07 de junho de 2016, permite que advogados travestis e transexuais usem o nome social no registro da ordem, bem como na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar.

⁶⁷ “Art. 1º [...] Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:
I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento”.

scute a questão, as instâncias executivas avestis adotem o chamado *nome social* dministração pública direta, indireta, social é aquele pelo qual as pessoas se almente. No Estado do Rio de Janeiro, re o uso do nome social.

ida paliativa, o nome social tem se de assegurar que pessoas transexuais ente sem sofrer constrangimento e s e acabou se difundido em diversas ituições de relevância social, como a o que demonstra a urgente necessidade tema, que permita que as pessoas nome e sexo sem depender de artifícios

lativo permanece inerte, o Governo 7, de 28 de abril de 2016, dispõe sobre cimento da identidade de gênero⁶⁷ de mbito da administração pública federal erminando que os órgãos e as entidades ento, de forma a evitar o uso de tórias.

nsentido remeter ao trabalho de Heloisa Helena ação sexual: um processo bioeticamente sponível em: <http://arca.icict.fiocruz.br>. Acesso

de maio de 2016, das 63 universidades federais a respeito do nome social. <http://arca.icict.fiocruz.br> Acesso em: 04 jan. 2017.

, permite que advogados travestis e transexuais , bem como na publicidade profissional que rório de que se utilizar.

deste Decreto, considera-se: pessoa travesti ou transexual se identifica e é

tidade de uma pessoa que diz respeito à forma e masculinidade e feminilidade e como isso se a relação necessária com o sexo atribuído no

Abalizada doutrina tem enfrentado o tema da alteração do nome da pessoa transexual. Anderson Schreiber leciona em relação à alteração do nome de transexuais que “a hipótese insere-se, a toda evidência, no âmbito de aplicação do art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que autoriza a alteração do nome que expõe o sujeito ao ridículo”. Defende, neste sentido, que “não há sequer a necessidade de recorrer aos princípios constitucionais, extraindo-se claramente da legislação infraconstitucional a possibilidade de alteração do nome que submeta a pessoa a constrangimento”⁶⁸. O fundamento, portanto, autorizador da mudança do nome se assenta na vedação à discriminação e constrangimento do portador do nome não compatível com a identidade externada pela pessoa.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, advoga Luiz Edson Fachin que não parece adequado “tornar a cirurgia condição *sine qua non* para a mudança de nome e sexo, pois, se assim fosse, de algum modo o sujeito sofreria uma violação a um direito. Se não aceitar realizar a cirurgia terá seu direito ao nome e identidade negados, se fizer a cirurgia para que então possa ter reconhecido seu direito ao nome e sexo, terá seu direito ao corpo agredido”. Assim, defender a possibilidade de alteração de registro civil mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização é garantir e promover a dignidade da pessoa transexual, eis que “configura-se como infração ao direito ao próprio corpo que se exija da pessoa transexual a cirurgia de redesignação sexual, para que só então tenha direito à mudança de nome e sexo em seu registro civil”.⁶⁹

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os transexuais têm direito à alteração do registro civil independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual, “que pode inclusive ser inviável do ponto de vista financeiro ou por impedimento médico”, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como nos direitos à identidade, à não discriminação e à felicidade.⁷⁰

⁶⁸ SCHREIBER, 2011, p. 200-201.

⁶⁹ FACHIN, Luiz Edson. *O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, p. 54-55, jul./set. 2014.

⁷⁰ O entendimento firmado pela Quinta Turma da Corte acolheu o pedido de modificação de prenome e de gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica para demonstrar sua identificação social como mulher, devendo “a averbação deve ser realizada no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, proibida a

Tal orientação restou definitivamente consolidada com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, na qual, por maioria, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.⁷¹

Cristaliza-se, portanto, a compreensão de que a identidade de gênero é um elemento constitutivo da dignidade humana e que se submete à redoma da liberdade e da vida privada, de maneira a limitar a interferências estatal na esfera mais íntima dos indivíduos. Desse modo, ao reconhecer a eficácia horizontal dos direitos constitucionais nas relações privadas e a interpretação conforme a convenção, o STF afirma que o direito ao nome, como essencial atributo da personalidade, independente de cirurgia de transgenitalização para alteração.⁷²

Assim, a imposição de requisitos como a submissão à intervenção cirúrgica ou a sujeição ao processo transexualizador são dispensáveis para fins de alteração do nome no registro civil, tendo em vista que o que

inclusão, ainda que sigilosa, da expressão ‘transexual’, do sexo biológico ou dos motivos das modificações registrais”. Ressaltou-se, ainda, que apesar de não ter sido submetida à cirurgia, a autora “realizou intervenções hormonais e cirúrgicas para adequar sua aparência sua aparência física à realidade psíquica, o que gerou dissonância evidente entre sua imagem e os dados constantes do assentamento civil”. Em razão de segredo de justiça, o número do processo não foi divulgado. As informações extraídas foram publicadas no sítio eletrônico da Corte em 09 de maio de 2017 e se encontram disponíveis em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%A3o-que-consta-no-Registro-Civil-sem-realizar%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia. Acesso em: 24 maio 2017.

⁷¹ STF, ADI nº 4.275, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, julg. 01 mar. 2018.

⁷² V. STF, RE nº. 670.422, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 15 ago. 2018. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: “i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”.

finitivamente consolidada com a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 283, procedente a ação para dar interpretação ao art. 58 da Constituição de São José da Costa Rica ao art. 58 da Constituição, que reconhece aos transgêneros que assim o desejam a cirurgia de transgenitalização, ou da transformação de genitais ou patologizantes, o direito à alteração de nome diretamente no registro civil.⁷¹

A compreensão de que a identidade de gênero é uma dimensão da dignidade humana e que se submete ao direito à privacidade da vida privada, de maneira a limitar a invasão íntima dos indivíduos. Desse modo, ao reconhecer os direitos constitucionais nas relações entre a convenção, o STF afirma que o atributo da personalidade, independente da alteração.⁷²

Pré-requisitos como a submissão à intervenção cirúrgica transexualizadora são dispensáveis para o registro civil, tendo em vista que o que

“transexual”, do sexo biológico ou dos motivos de gênero, ainda, que apesar de não ter sido submetida à cirurgias e hormonais para adequar sua aparência social, o que gerou dissonância evidente entre sua identidade social e sua identidade civil”. Em razão de segredo de justiça, as informações extraídas foram publicadas no sítio e se encontram disponíveis em: <http://www.stf.br/pt/2017/06/01-alteracao-de-nome-e-genero-no-registro-civil-e-cirurgia>. Acesso em: 24 maio 2017.

Edson Fachin, julg. 01 mar. 2018.

as Toffoli, julg. 15 ago. 2018. Assentadas as reivindicações, o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de gênero no registro civil, não se exigindo, a) a vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal direito diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser realizada no ato de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo “transgênero” ou “transsexual” no nome, que só constará nenhuma observação sobre a origem social do nome. iii) A alteração deve ser realizada diretamente no ato de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo “transgênero” ou “transsexual” no nome, que só constará nenhuma observação sobre a origem social do nome. iv) Efectuando-se o procedimento pela via de ofício ou a requerimento do interessado, a alteração dos demais registros nos órgãos competentes deve ser realizada diretamente no ato de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo “transgênero” ou “transsexual” no nome, que só constará nenhuma observação sobre a origem social do nome.

realmente importa é a expressão da identidade pessoal objetivamente exteriorizada. Não é um discurso médico ou um ato de disposição do próprio corpo que legitima a mudança do nome, mas sim a autodeterminação existencial projetada no meio social.

6.1 *Breves considerações sobre o provimento n. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça*

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando o bom desempenho dos órgãos prestadores de serviço notariais e de registro, no uso de suas atribuições, resolveu editar o Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Tal normativa, a rigor, uniformiza no território nacional o procedimento extrajudicial de modificação do prenome e do gênero de pessoas transexuais, evitando regulamentações estaduais disparecidas e incompatíveis com a decisão do Corte Constitucional. Nesse sentido, nos termos do seu art. 2º, “toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida”. Em acerto, o CNJ prestigia a “identidade percebida”, ou seja, a forma como o sujeito se projeta na sociedade, de modo a evitar eventuais obstáculos e exigências descabidas do Registro Civil, o que contrariaria o conteúdo da *decisum* do STF.

Inclusive, o mencionado Provimento autoriza que a alteração abranja a inclusão ou a exclusão de agnomens indicativos de gênero ou de descendência, o que revela a preocupação com a não-discriminação, bem como com a efetiva promoção da identidade pessoal da pessoa transgênero (art. 2º, § 1º). Por outro lado, proíbe a alteração dos sobrenomes e a confusão com a identidade de prenome com outros membros da família (art. 2º, § 2º). A averbação do prenome, do gênero ou de ambos deve ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento de nascimento foi lavrado (art. 3º).

Decerto, o Provimento é meritório em promover a liberdade existencial da pessoa transexual, uma vez que impõe que o “procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá

declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos” (art. 4º), independentemente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou do próprio processo transexualizador, bem como de eventual atestado médico. A preocupação com a segurança jurídica é realçada com a obrigatoriedade de “identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais” (art. 4º, § 2º), além de indicar extenso rol de documentação obrigatória e facultativa⁷³. Cabe ao requerente, ainda, declarar a inexistência de processo judicial que tenha por objeto a alteração pretendida ou, ao optar pela via administrativa, comprovar o arquivamento do feito judicial anteriormente proposto.

O Provimento é enfático ao assegurar a natureza sigilosa do procedimento, uma vez que atinente a informação de índole existencial, logo, resguardado pela intimidade e vida privada, sem prejuízo de considerá-lo dado sensível, que implica em discriminação e estigma social. Desse modo, nos termos do art. 5º, a informação a respeito da alteração de prenome e gênero não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. Em

⁷³ “Art. 4º. [...] § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo”.

do RCPN, a vontade de proceder à averbação do prenome, do gênero ou de prévia autorização judicial ou de cirurgia de redesignação sexual e/ou de próprio processo transexualizador, bem como a preocupação com a segurança jurídica é de de “identificar a pessoa requerente”, conforme modelo constante do anexo II, classificação e assinatura, além de conferir os dados (art. 4º, § 2º), além de indicar extenso rol facultativa⁷³. Cabe ao requerente, ainda, ao judicial que tenha por objeto a alteração administrativa, comprovar o arquivamento oposto.

co ao assegurar a natureza sigilosa do documento a informação de índole existencial, saúde e vida privada, sem prejuízo de implicar em discriminação e estigma social. P, a informação a respeito da alteração de certidões dos assentos, salvo por hipóteses ou por determinação judicial, sobre todo o conteúdo regstral. Em

deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do procedimento, I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de óbito; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia do documento de identidade (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte; VI – cópia do documento de identidade da pessoa física (CPF) no Ministério da Justiça; VII – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; VIII – certidão do distribuidor civil do local de residência (estadual/federal); IX – certidão do distribuidor criminal da pessoa (estadual/federal); X – certidão de execução da pena de prisão por mais de cinco anos (estadual/federal); XI – certidão de residência dos últimos cinco anos; XII – certidão de residência dos últimos cinco anos; XIII – certidão de residência dos últimos cinco anos; XIV – certidão de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça Federal de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Federal de residência dos últimos cinco anos. Aos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente, para instrução do procedimento previsto no art. 4º, § 2º, I, adicionar: I – laudo médico que ateste a capacidade psicológica que ateste a aptidão médica que ateste a realização de cirurgia de redesignação sexual.

eventual suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, cabe ao registrador, de forma fundamentada, se recusar a realizar o procedimento e encaminhar o pedido ao juiz corregedor permanente.

Conforme dicção do art. 8º, uma vez finalizado o procedimento de alteração no assento, cabe ao ofício do RCPN, às expensas da pessoa requerente, comunicar o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Nos demais registros, o próprio interessado deve providenciar a alteração da sua identificação.

No entanto, na contramão dos fundamentos da decisão do STF, o Provimento n. 73/2018, impõe como exigência para a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro dos descendentes da pessoa transexual da sua anuência quando relativamente incapazes ou maiores, ou do outro genitor, se menores de 16 anos. Cuida-se de regra sintomática, uma vez que desrespeita a identidade de gênero da pessoa transexual e invisibiliza sua atual projeção existencial. Ao submeter a averbação do registro de seus filhos à anuência deles ou do pai ou da mãe, reforça a ideia de apagamento da identidade da pessoa transexual, além de permitir a alteração de documentos com informações não mais fidedignas. A bem da verdade, revela norma discriminatória e atentatória à dignidade humana, bem como a não averbação em nada mudará o fato do ascendente ser pessoa transexual e já ter alterado seu prenome e gênero em seu assento regstral.

Mais grave é a necessidade de anuência do cônjuge para a averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento. Como manter uma certidão de casamento com informações que não mais são verdadeiras e incompatíveis com a identidade de um dos cônjuges? Eventual inconformismo do cônjuge com a alteração do prenome e gênero de seu consorte apenas autoriza, no plano jurídico, a via do divórcio por insuportabilidade da vida em comum, embora constitua direito potestativo, podendo ser exercido de forma imotivada. Não há fundamentos razoáveis para tal sujeição da identidade à anuência de outra pessoa, ainda que filho ou cônjuge. A identidade de gênero é constitutiva da existência da pessoa em sua intrínseca dignidade e não se submete ao aval alheio para sua alteração.

concretização⁷⁴. Apesar do Provimento permitir o suprimento judicial para as hipóteses de discordância ou recusa na averbação da certidão de nascimento do descendente ou de casamento, por si só submeter o caso ao Poder Judiciário já se distancia da mínima intervenção estatal nas relações familiares, eis que nenhum argumento seria suficiente para proibir a averbação, em nítido descompasso com a promoção da identidade existencial da pessoa transexual.

7. Conclusão

Após longo período de maturação doutrinária e jurisprudencial, finalmente, começa-se a vislumbrar um tratamento em relação ao direito ao nome como digno de uma manifestação da personalidade, apto a tutelar de forma plena e integral a pessoa humana. Embora qualificado como um verdadeiro direito há tempos, depois de uma trajetória sinuosa entre sua negação, direito de propriedade e dever de identificação social, passou-se a considerá-lo dentro da categoria dos direitos da personalidade. Ainda assim, a doutrina foi indiferente e manteve o direito ao nome nos confins da exigência registral, de modo a prevalecer o caráter obrigacional do nome.

Mesmo que amplamente aceita a ideia de direito-dever inerente ao nome, não deve prosperar a insistência da doutrina em atribuir primazia ao dever imputado à pessoa de ser identificado socialmente. Embora amplamente tido como um atributo da personalidade antes da vigência do atual Código Civil, a previsão de artigos específicos sobre o direito ao nome no capítulo dedicado aos direitos da personalidade é de curial importância, na medida em que fortalece a noção de direito incindivelmente ligado à pessoa, desvinculando da correspondência imediata de mero fator de identificação no meio social, que somente deve encontrar amparo nas situações em que seja configurada a existência de prejuízos a terceiros.

⁷⁴ “Art. 8º, [...] 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais. 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge. 4º Havendo discordância dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada nos parágrafos anteriores, o consentimento deverá ser suprido judicialmente”.

esar do Provimento permitir o suprimento judicial da discordância ou recusa na averbação da certidão de nascimento ou de casamento, por si só submeter o caso, portanto, composto, basicamente, de pronome e sobrenome, mas se detém a uma visão puramente estrutural do instituto, sem se preocupar com um exame funcional do direito ao nome. Ainda assim, a própria doutrina mantém-se atada a valores como a segurança e identificação social, sem processá-los de acordo com os valores constitucionais atualmente albergados. Vincula-se, desse modo, a uma visão ultrapassada e em desconformidade com a atual orientação de primazia dos valores existenciais sobre os patrimoniais, na medida em que a pessoa humana portadora de um determinado nome registral se torna refém deste, em virtude de um pretenso interesse público de segurança das relações jurídicas, que, conforme se viu, é cumprido mediante a exigência de inexistência de prejuízos para terceiros. A Lei n. 14.382/2022 cumpre, nesse sentido, importante iniciativa em relação à liberdade de escolha do nome, ao passo que estabelece mecanismos para evitar fraudes.

Melhor do que individuar a função do direito ao nome, é preferível perquirir o fundamento plural do direito ao nome, ainda que lhe reconheça uma função precípua no ordenamento. Diante da necessidade de diferenciação e distinção das pessoas humanas, o nome exerce a função primordial de servir como instrumento de individualização. As demais funções, como meio de identificação social e de descendência familiar, somente subsistem na medida em que se cumpre efetivamente a função de individualização da pessoa humana, possuindo, neste viés, um caráter secundário.

O direito à identidade pessoal, embora não protegido por dispositivo legal específico, deve condicionar e balizar o direito ao nome, posto que mais abrangente que este. Vale relembrar que o nome constitui um aspecto estável da identidade humana. No entanto, isto não significa subtrair a autonomia do direito ao nome, somente que o nome da pessoa deve corresponder à sua real identidade. Não se subtrai a relevância do direito ao nome como um dos mais importantes atributos da personalidade, mas tão-somente se realça a correspondência intrínseca entre a identidade objetivamente externada e o nome registral.

Nessa linha, o Provimento n. 73/2018 do CNJ revela importante iniciativa em prol da concretização do direito à alteração do prenome e do gênero de pessoas transexuais, cujo desiderato de uniformizar no país o procedimento cartorário é louvável, em prestígio à decisão do STF sobre a

“... da alteração do prenome e do gênero no registro da requerente dependerá da anuência deles quando como da de ambos os pais. 3º A subsequente gênero no registro de casamento dependerá da anuência dos pais ou do cônjuge quanto à averbação consentimento deverá ser suprido judicialmente”.

matéria. No entanto, a exigência de anuência dos filhos ou do cônjuge para a averbação nas respectivas certidões de nascimento e casamento ainda revelam apego a uma suposta segurança jurídica, que não prestigia, em nome da dignidade humana, a identidade de gênero e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas transexuais.

Referências

- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5^a ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Campus/Elsevier, 2010.
- BARBOZA, Heloisa Helena. *Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2010. Disponível em: <http://arca.icict.fiocruz.br>. Acesso em 20 jul. 2012.
- _____. *Transexualidade: a questão jurídica do reconhecimento de uma nova identidade*. *Advir (ASDURJ)*, v. 28, 2012, p. 54-66.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BORILLO, Daniel; BARBOZA, Heloisa Helena. *Sexo, gênero e direito: considerações à luz do direito francês e brasileiro*. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/sexo-genero-e-direito>. Acesso em: 21 jul. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 678.933*, Terceira Turma, Relatoria: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 22 mar. 2007.
- _____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº. 538.187-RJ. Relatoria: Min. Nancy Andrighi, julgado em 02 dez. 2004.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 4.275-DF*, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do Acórdão Min. Luiz Edson Fachin, julg. 01 mar. 2018.
- _____. *Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Cível n. 70022504849, Oitava Câmara Cível, Relatoria; Desembargador Rui Portanova, julg. 16 abr. 2009.

de anuênci a dos filhos ou do cônjuge para
tidões de nascimento e casamento ainda
segurança jurídica, que não prestigia, em
a identidade de gênero e o livre
de das pessoas transsexuais.

vil: introdução. 5^a ed. rev., atual. e aum.

AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. *Direito*
São Paulo: Campus/Elsevier, 2010.

ocedimentos para redesignação sexual: adequado. Rio de Janeiro: [s.n.], 2010. ocruz.br. Acesso em 20 jul. 2012.

transexualidade: a questão jurídica do
tíndade. *Advir* (ASDUERJ), v. 28, 2012,

sileiro. *Disponibilidade dos direitos de
da*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Heloisa Helena. *Sexo, gênero e direito: francês e brasileiro*. Civilistica.com, Rio de Janeiro, 2022.

Justiça. *Recurso Especial n. 678.933*,
ro Carlos Alberto Menezes Direito, julg.

stiça. Recurso Especial nº. 538.187-RJ.
ulgado em 02 dez. 2004.

ral. ADI n. 4.275-DF, Tribunal Pleno, do Acórdão Min. Luiz Edson Fachin,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0013986-23.2013.8.19.0208, 17ª Câmara Cível, Relatoria: Des. Edson da Vasconcelos, julg. 21 mar. 2014.

Aguiar de Vasconcelos, J. G.; CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. *Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como fator de inclusão social*. *Revista Bioética*, v. 17, n. 3, p. 463-471, 2009.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. *Do Direito ao Nome: proteção jurídica e regulamentação legal*. Coimbra: Livraria Almedina, 1972.

CHOERI, Raul. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DALSENTER, Thamis Avila. *Transexualidade: A (in)visibilidade pelo Judiciário: comentários ao REsp 678.933*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 8, n. 31, Rio de Janeiro, p. 187-206, 2007.

DAVIS, Angela. *Mulheres, cultura e política*. São Paulo: Boitempo, 2016.
DE CICCO, Maria Cristina. *O “novo” perfil do direito à identidade*

pessoal: o direito à diversidade. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; DE CICCO, Maria Cristina; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *Direito civil na legalidade constitucional: algumas aplicações*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 241-257.

DONEDA, Danilo. *Os direitos da personalidade no Código Civil*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VI, n. 6., Campos dos Goitacases, RJ; Ed. FDC, p. 88, jun. 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, p. 54-55, jul/set. 2014.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 5^a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 7^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. *O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro*. Pensar, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018.

O consentimento no Biodireito: os casos dos transexuais e wannabes. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 15, jul/set. 2003.

- convergências possíveis. *Pensar* (UNIFOR), v. 18, p. 352-398, 2013.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 8^a ed. rev. e atual. por J. S. Santa-Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, v. 1.
- LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: parte geral (arts.1º ao 232)*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Ampliação da proteção ao nome da pessoa humana*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. *A tutela do nome da pessoa humana*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudo de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010a. *Ampliando os direitos da personalidade*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010b. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010c, especialmente, p. 112-120.
- _____ ; DALSENTER, Thamis Ávila. *A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo*. *Pensar* (UNIFOR), v. 19, p. 779-818, 2014.
- _____ ; KONDER, Carlos Nelson de Paula. *Dilemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- OLIVEIRA, Euclides. *Direito ao nome*. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. *Questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2004, p. 67. (Série Grandes temas de Direito Privado. v. 2). PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23^a ed., 3^a tir., Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. I.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3^a ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PLINER, Adolfo. *El nombre de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia, derecho comparado*. Buenos Aires: Abeledo – Perrot, 1966.
- RODOTÀ, Stefano. *Transformações do corpo*. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 19, jul./set. 2004.

- sis. Pensar (UNIFOR), v. 18, p. 352-398, 2013.
- de Serpa. *Curso de direito civil*. 8^a ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996, v. 1.
- gog civil comentado: parte geral (arts. 1º ao 232). São Paulo: Ed. da UNIFOR, 2013.
- a Bodin de. *Ampliação da proteção ao nome de pessoa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, 1. *Manual de teoria geral do direito civil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ina. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Nação e direito civil: estudo de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- de. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Nação e direito civil: estudo de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- mano. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Nação e direito civil: estudo de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- especialmente, p. 112-120.
- _____ ; DALSENTER, Thamis Ávila. *Atos de disposição do próprio corpo*. Pensar, 2014.
- _____ ; KONDER, Carlos Nelson de Paula. *Atualização do direito civil: estudo de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- o nome. In: DELGADO, Mário Luiz; *estões controvertidas*. São Paulo: Método, 2012.
- mas de Direito Privado. v. 2). PEREIRA, 1. *Princípios de direito civil*. 23^a ed., 3^a tir., Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- o direito civil: Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- ria Cristina De Cicco. 3^a ed. rev. e ampl.
- de las personas: legislación, doctrina, jurisprudencia. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 1966.
- ções do corpo. *Revista Trimestral de Medicina*, 1966.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3-26.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4^a ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.